

Data da Publicação: 09/04/2019

Orgão (Secretaria): INTERIOR / Olinda - 2ª Vara Cível

Processo: 0000.0000/000.0000

Sr. Advogado, Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda Juiz de Direito: Carlos Neves da Franca Neto Junior (Titular) Chefe de Secretaria: Clovis Monte da Silva Filho Data: 05/04/2019 Pauta de Sentenças Nº 04/2019 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados: 0000 - Sentença Nº: 2019/00055 0000 - Processo Nº: 0005318-65.2014.8.17.0990 Natureza da Acao: Recuperacao Judicial Autor: VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA Autor: PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA Autor: RECIFE JN ALIMENTOS LTDA Autor: OLINDA JN ALIMENTOS LTDA - EPP Autor: TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Autor: CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Autor: OLINDA JP CONSTRUCOES LTDA Autor: Avenida Comercio de Alimentos LTDA Advogado: SP025640 - Antonio Jacinto Caleiro Palma Advogado: SP124176 - Gilberto Alonso Junior Advogado: PE027934 - Nathalia Paz Simoes Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodri gues de Matos Advogado: PE025000 - Guilherme Sertorio Canto Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRAO Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO Advogado: PE019067 - Paulo Andre Rodrigues de Matos Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assuncao Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes Advogado: PE026697 - ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI Advogado: PE002925 - Jose Carlos Cavalcanti de Araujo Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER Advogado: PE023592 - Joao Paulo Moreira Tavares Advogado: PE031634 - Diogo Giesta Soares Advogado: PE022105 - Carlos Henrique Ledebour Locio Advogado: PE015517 - Maria Cristina Tavares de Lira Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari Advogado: RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI Advogado: CE015 783 - NELSON BRUNO VALENCA Advogado: PE029096 - GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES Advogado: SP095740 - Elza Megumi Lida Sassaki Advogado: PE034493 - Clailton Marinho Baracho Advogado: PE001136B - BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE Advogado: RJ106897 - Jose Hercules Advogado: SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Locio Advogado: PE199135 - ADRIANA GOUVEIA DA NOBREGA Advogado: PE013318 - Consuelo Maria dos Santos Advogado: PE028286 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA Advogado: PE006087 - Marcilio Tavares de Albuquerque Advogado: PE019068 - Paula Lobo Naslavsky Advogado: MG136318 - Pedro Franco Mourao Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva Advogado: SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO Advogado: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO Advogado: PE018373 - Bruno Moury Fernandes Advogado: CE023495 - Marcio Rafael Gazzineo Advogado: PE000578A - RUY RIBEIRO Advogado: MG144429 - laila nader mendes Advogado: MG056013 - Adriana de Carvalho Nader Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo Advogado: PE015005 - Andre Luiz Araujo Tavares de Melo Advogado: PE021950 - Thiago Villaca Cardoso de Mello Advogado: PE030943 - WILDERLINE VIEIRA BORBA Advogado: PE024189 - Bruna de Oliveira Maciel Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho Advogado: PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL Advogado: PE025853 - Maria Eduarda Victor Montezuma Advogado: PE025278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO Advogado: PE031037 - SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA Advogado: PE026931 - Miguel Victor Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior Advogado: PE025986 - JOAO HENRIQUE BEZERRA ZACARIAS Advogado: PE034675 - Marcelo Andrade Vieira de

Melo Advogado: PE 026288 - JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR Advogado: PE009342 - Carlos Antonio
Goncalves da Silva Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Advogado: SP285218 -
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI Advogado: MG001623A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
Advogado: SP112569 - Joao Paulo Morello Advogado: PE008908 - Maria Ferreira da Silva Advogado:
PE037148 - DIOGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR Advogado: PE027501 - Ana Catharine
Rodrigues Pereira Lima PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE OLINDA

Processo

n.º 0005318-65.2014.8.17.0990SENTENCAVistos, examinados, etc.VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (I), PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA (II), RECIFE JN ALIMENTOS LTDA (III), OLINDA JN ALIMENTOS LTDA (IV), TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (V), CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (VI), OLINDA JP CONTRUCOES LTDA (VII) e AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (VIII), todas devidamente qualificadas na peticao inicial, ingressaram com pedido de recuperacao judicial, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.Disseram integrar um complexo empresarial denominado "Grupo Kennedy", cuja principal atividade economica era voltada para o ramo de alimentos, com atuacao na regio metropolitana do estado de Pernambuco iniciada em 1979, na cidade de Olinda.Aduziram, como principal causa da situacao de crise economico-financeira, o alto custo das operacoes de credito por elas realizadas com diversas instituicoes bancarias, no que concerne as elevadas taxas de juros, as quais, no momento presente, seriam incompativeis com a geracao de caixa do grupo.Sustentaram o pedido de recuperacao judicial na possibilidade de continuarem com a atividade economica exercida, enumerando os seguintes fatores: i) a forca da marca Kennedy, que consolidou sua rede de supermercados e atacados em quatro das maiores cidades do estado de Pernambuco; ii) a extrema competitividade dos seus produtos; iii) o aumento do poder de compra e de consumo das classes B e C, publico alvo dos produtos que comercializava, e: iv) a estabilidade do mercado, com o fim da concorrência predatória, o que permitiria a sua recolocacao na faixa de atuacao no mercado.Deferido o processamento da recuperacao judicial (fls. 697/701 - volume 4), foi nomeada a **LRF - LIDERES** em Recuperacao Judicial, Falencia e Consultoria Ltda. como Administradora Judicial.Tempestivamente, as devedoras apresentaram o plano de recuperacao, no dia 28/07/2014, no qual aduziram possuir um passivo no valor de R\$ 24.446.437,99 (vinte e quatro milhoes, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e um patrimonio avaliado em R\$ 5.516.854,13 (cinco milhoes, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).Consignaram, no plano, nao haver concurso de credores trabalhistas e/ou com garantia real, apenas credores quirografarios. Nao mencionaram creditos de natureza tributaria (fls. 1586/1685 - volumes 8 e 9).Realizada a Assembleia Geral de Credores - AGC, em 28/05/2015, da qual participaram apenas credores quirografarios, o plano de recuperacao restou aprovado (fls. 4167 - volume 21).As fls. 4527/4530 (volume 23), foi lancada decisao, determinando que as devedoras carreassem aos autos as certidoes negativas de debitos tributarios, em consonancia com o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e observado o advento da Lei nº 13.043/2014, a fim de viabilizar a homologacao do plano de recuperacao aprovado pelos credores.As recuperandas nao apresentaram as certidoes, insurgindo-se contra o decisum mediante a interposicao de agravo de instrumento (fls. 4611/4630), cujo julgamento nao se tem noticia ate esta data.Entretanto, no curso do procedimento, uma das credoras, a Caixa Economica Federal - CEF, atravessou peticao as fls. 4982 (volume 25), no dia 04/11/2016, pugnando pela decretacao da falencia das devedoras, sob o argumento de suposto descumprimento do plano de recuperacao judicial.Intimadas para se pronunciarem sobre o pedido da CEF, as devedoras alegaram (fls. 5049/5052 (volume 26), em 22/02/2017, que deixaram de possuir condicoes para darem continuidade a atividade empresarial, o que as levou a fecharem seus estabelecimentos, pelo que pugnaram pela decretacao da quebra.Neste mesmo sentido, manifestou-se a Administradora Judicial as fls. 5059/5074, dando conta que entre os meses de marco/2016 e outubro/2016, as devedoras fecharam as portas.Proferida decisao as fls. 5655 (volume 29), determinando que as devedoras apresentassem os documentos exigidos pelo artigo 105 da LRJF. Na mesma ocasio, o pedido de decretacao de falencia das

devedoras, formulado pela CEF, em face do suposto descumprimento do plano de recuperação judicial, não foi conhecido por este Juízo, por carecer de suporte fático subjacente, em razão de não ter sido o plano de recuperação judicial homologado, o que afastaria a aplicação do artigo 73, IV, da LRJF. As fls. 5701/5707 e 5871, o Banco Santander Brasil S/A e a União também requereram a decretação da falência das devedoras. Dilatado por duas vezes o prazo inicialmente fixado para a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 105 da LRJF, as devedoras não cumpriram a determinação, requerendo nova prorrogação de prazo, desta vez por mais 90 (noventa) dias (fls. 5938/5948 - volume 31). No decorrer do procedimento, surgiram diversos credores trabalhistas, os quais pediram a habilitação do seu respectivo crédito, bem como, por meio de ofícios, a Justiça Trabalhista requereu a habilitação dos créditos oriundos de suas decisões ou simplesmente a reserva do crédito. Destaca-se, ademais, as penhoras realizadas no rosto dos autos, as fls. 5184/5190 (volume 26) e 5729/5735 (volume 29), pela Justiça Federal, em função de execuções fiscais contra as devedoras. Sendo isto o que mais importa a relatar, passo a decidir. Quanto aos ofícios/ mandados de fls. 4993/4995 e 5642/5647-V, da 12ª Vara do Trabalho do Recife e da 3ª Vara do Trabalho de Olinda, esclareço que, em se tratando de crédito decorrente de ação trabalhista, e da competência da Justiça Especializada o processamento do pedido de habilitação e o julgamento de eventual impugnação, ex vi da parte final do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º: E permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (GN) Destarte, deverão os interessados requererem perante o Juízo Trabalhista a habilitação do seu respectivo crédito, processando-se na forma dos artigos 8º a 15 da LRJF. Ao final, deverá vir a este Juízo tão somente a certidão trabalhista para a habilitação do crédito, que tanto pode ser remetida pelo credor como pelo próprio Juízo Trabalhista, quando então o crédito será incontinenti habilitado na classe própria da lista de credores do falido. Neste sentido: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior a recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJSP - AI: 21642578620158260000 SP 2164257-26.2015.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/05/2016) (GN) AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com o artigo 8º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), as reclamações trabalhistas e as impugnações serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Deferido o processamento da recuperação judicial, e estando devidamente quantificado o valor do crédito trabalhista, esse Juízo assume a competência para o prosseguimento da execução, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários à satisfação do crédito obreiro ainda não adimplido, sendo imprescindível, apenas, a habilitação do crédito perante a Justiça Comum, mediante expedição de certidão de habilitação de crédito. Agravo de petição improvido. (TRT-6, Processo: AP - 0001431-69.2011.5.06.0009, Relator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 18/08/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 25/08/2013) (GN) O postulado no dispositivo em referência objetiva resguardar a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que, ao tratar de eventual impugnação ao crédito trabalhista, certamente o Juízo Falimentar precisaria se debruçar sobre questionamentos inerentes ao título executivo, isto é, sobre questões decididas pela Justiça Laboral, afrontando o dispositivo constitucional aludido. A propósito, veja-se o entendimento do C. STJ, acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATERIAS CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SUMULA 284/STF. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM QUADRO GERAL DE CREDITORES. SENTENÇA LABORAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA

SUBMETIDAS AO JUÍZO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.[...]4. Não se inclui na competência atribuída a Justiça comum - no caso, ao juízo da falência ou recuperação judicial - apreciar a legitimidade de crédito laboral, a eficácia e a extensão da sentença trabalhista, para infirmar a correção de responsabilidade prevista em título executivo judicial transitado em julgado.[...].(STJ, REsp. nº 1.348.053/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/03/2016, DJe: 05/04/2016). (GN)Tratando-se a competência de matéria de ordem pública, deve-se ter um esmero maior, a fim de evitar nulidade que possa interferir na celeridade do processo, mormente em demanda falimentar, na qual o tempo se torna demasiadamente prejudicial ao recebimento do crédito. Desse modo, ao final determinarei que seja oficiado aos Juízos Trabalhistas, dando-lhes ciência do teor deste decisum, para a adoção das providências pertinentes em atenção ao disposto nos artigos 6º, § 2º e 8º ao 15, todos da LRF, não sem antes realizar a reserva de valor para o pagamento de todos os créditos da classe laboral, cuja existência chegou ao conhecimento deste Juízo até a presente data. Quanto às penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 5184/5190 e 5729/5735, relativamente a execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal (processos nos 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0001394-03.2016.4.05.8300), em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o ato de constrição pressupõe a existência de valores emergentes que possam ser utilizados para a satisfação da dívida. In casu, ainda não existe qualquer valor apurado, de sorte que tais penhoras devem ser havidas como inexistentes. É imperioso frisar, ademais, que é inviável se falar em penhora pro futuro, porquanto tal expediente não é abarcado pelo conceito ontológico deste instituto jurídico, sendo imprescindível, como salientado, a existência atual de valores passíveis de excussão. Em segundo lugar, o processo falimentar não é compatível com penhora de valores. Caso contrário, haveria a violação do concurso universal e da par conditio creditorum. Por esse motivo, o entendimento que prevalece na jurisprudência e no sentido de caber ao juízo universal a determinação ou não de penhora de valores do devedor ou a reserva de crédito para solver a dívida. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRICÇÃO PATRIMONIAL. 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF. 2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada. 3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes. 2. A jurisprudência desta egregia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgrRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012). 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014) (GN)RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2 - Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3 - A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter a sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de saneamento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4 - Recurso Especial Provido. (REsp 1.630.702/ RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Destarte, devo tornar sem efeito as

penhoras realizadas no rosto destes autos, determinando, todavia, a reserva possível de valores para adimplir as dívidas a elas referentes. No tocante ao requerimento de autofalência formulado pelas devedoras, a elas foi concedido por duas vezes prazo para a apresentação dos documentos mencionados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Todavia, elas somente apresentaram justificativas (fls. 5938/5947) para se eximirem do cumprimento da determinação, e pugnaram por nova dilatação de prazo, embora este Juízo tenha alertado sobre a possibilidade de caracterização de crime falimentar. O pedido de prorrogação do prazo anteriormente fixado não merece guarida, diante do largo espaço de tempo que lhes foi concedido para a apresentação de documentos que deveriam possuir em mãos no momento em que foram solicitados, de modo que se passaram aproximadamente cinco meses sem o cumprimento da determinação. De igual forma, não possuem substrato legal os argumentos utilizados pelas devedoras para se furtarem a não entregar ao Juízo a lista atualizada de credores, uma vez que não dependem os créditos de decisão judicial para serem incluídos no quadro geral, como por elas sustentado. A propósito, cito o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare - e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado -, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista - que versa, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial - deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 25/4/2017, DJe 18/5/2017) (GN) Na realidade, infere-se dos autos que as devedoras requereram a recuperação judicial, aduzindo unicamente, como razão do pedido, que os juros cobrados pelas instituições financeiras, nas diversas operações que com elas realizavam, não mais comportavam o seu orçamento. Alegaram possuir dívida no valor de R\$ 24.446.437,99 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis

mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de credores exclusivamente quirografarios.No curso da acao, entretanto, surgiram inumeros credores trabalhistas, cuja soma da divida esta por volta de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Mais adiante, a Fazenda Publica Federal compareceu aos autos dizendo ser credora de valor correspondente a R\$ 14.576.356,80 (quatorze milhoes, quinhentos e setenta e seis mil, trezen tos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) decorrente de dividas tributarias das requerentes.Registre-se que, de acordo com o laudo de avaliacao entregue pelas devedoras quando da apresentacao do plano de recuperacao judicial, o seu patrimonio teria o valor de R\$ 5.516.854,13 (cinco milhoes, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).Ocorre, como ja dito, que, intimadas para apresentarem as certidoes negativas a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, a fim de viabilizar a homologacao do plano de recuperacao, as devedoras nao o fizeram. Comunicaram apenas a interposicao de recurso contra a decisao que lhes impos tal determinacao.Neste interim, a Caixa Economica Federal atravessou peticao, pugnado pela decretacao da falencia das requerentes, por suposto descumprimento do plano de recuperacao judicial (fls. 4982 - volume 25).Vindo os autos conclusos para analise do petitorio da CEF, foi verificado um hiato na apresentacao dos rel atorios mensais pela Administradora Judicial, nos periodos correspondentes aos meses de julho/2016 a novembro/2016. Ato continuo, determinou-se a Administradora Judicial o saneamento da irregularidade e, oportunizou-se tanto a esta como as devedoras, pronunciamento sobre o pedido de decretacao de falencia.Em sua manifestacao, a Administradora Judicial noticiou que as devedoras encerraram suas atividades entres os meses de marco/2016 e outubro/2016, aduzindo, dentre os motivos, queda brusca do faturamento, tornando-se impossivel o soerguimento pretendido, pelo que sugeriu a convolacao da recuperacao em falencia (fls. 5054/50/74 - volume 26). Nesta mesma linha, as devedoras pugnaram pela decretacao da falencia, arrimadas no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.Diante desse quadro, e possivel que tenha havido a dissolucao irregular das sociedades devedoras, vez que a comunicacao ao juizo acerca do encerramento das atividades somente veio a ocorrer apos serem instadas a se manifestarem sobr e o pedido de falencia formulado por um dos credores, alem de nao terem elas apresentado os respectivos balancos patrimoniais, demonstracao de resultados, relatorio de fluxo de caixa, relativamente ao periodo, e demais documentos exigidos pela norma regente.E mister salientar que nao se trata de convolacao da recuperacao judicial em falencia, por nao versar o caso sobre quaisquer das hipoteses do artigo 73 da LRJF, mas sim de pedido de autofalencia.Nesse diapasao, entendo que deve ser acolhido o pedido e decretada a falencia das devedoras, malgrado nao tenham elas cumprido com o disposto no artigo 105 da LRJF, porquanto no cenario que se apresenta resta evidente a impossibilidade de soerguimento da atividade empresarial. Ademais, o decurso do tempo prejudicara ainda mais os credores.De outro canto, por ocasiao do encaminhamento dos autos ao Ministerio Publico, devera ser dada ciencia ao orgao ministerial do desatendimento, pelas devedoras, das providencias determinadas no despacho d e fls. 5912 (volume 30), para as providencias eventualmente cabiveis.Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALENCIA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS PERTENCENTES AO GRUPO KENNEDY, as quais passo a detalhar a seguir:i) VALE ATACADO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.443.158/0001-00, administrador: Jonathan Silva de Araujo, CPF nº 014.280.014-76;ii) PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.783.300/0001-08, administradores: Jaqueline Silva de Araujo, CPF nº 046.312.234-80 e Jose Maria de Araujo Irmao, CPF nº 217.198.964-53;iii) RECIFE JN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.781.732/0001-80, administradora: Jaqueline Silva de Araujo, CPF nº 046.312.234-80 (fls. 153/159);iv) OLINDA JN ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.781.674/0001-94, administrador: Jose Maria de Araujo Irmao, CPF nº 217.198.964-53;v) TRIBUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.859.203/0001-40, administrador: Jose Maria Silva de Araujo, CPF nº 046.911.394 -43;vi) CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.884.693/0001-34, administrador: Jose Maria Silva de Araujo, CPF nº 046.911.394-43;vii) OLINDA JP CONTRUCOES LTDA, CNPJ nº 05.957.697/0001-07, administradores: Jose Maria de Araujo Irmao, CPF nº 217.198.964-53, e Paulo Maria de Araujo, CPF nº 388.814.624-00.viii) AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.901.755/0001-79, administrador: Jonathan Silva de Araujo, CPF nº 014.280.014-76;Fixo, como

termo legal para a falencia, o dia 20/02/2014, o qual corresponde ao 90° (nonagesimo) dia anterior ao pedido de recuperacao judicial, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005. Consoante os artigos 99 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, procedo com as seguintes determinacoes: 1. Intimem-se as falidas para, no prazo maximo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relacao nominal de credores, indicando o endereco, importancia, natureza e classificacao dos respectivos creditos, sob pena de desobediencia; 2. Nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei de Falencia, informo que e de 15 (quinze) dias o prazo para eventuais habilitacoes de credores ou de divergencias quanto aos creditos relacionados nos autos; 3. Ressalto que, nos termos do artigo 80 da LRJF, os creditos habitados na recuperacao estao automaticamente habilitados na falencia. De outro lado, as habilitacoes ainda em curso seguirao normalmente ate serem includas no quadro-geral de credores das falidas; 4. Determino a suspensao de todas as acoes ou execucoes contra as falidas, ressalvadas as hipoteses legalmente previstas; 5. Fica proibida a pratica de qualquer ato de disposicao ou oneracao de bens das falidas, salvo autorizacao judicial; 6. Oficie-se ao Registro Publico de Empresas Mercantis, para a anotacao da falencia das requerentes, para que conste a expressao "Falido" e demais imposicoes previstas em Lei; 7. Mantenho a LRF-Lideres em Recuperacao Judicial, Falencia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 16.611.762/0001-64, representada neste feito pela Dra Natalia Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, como Administradora Judicial, a qual devera exercer suas funcoes em consonancia com o disposto no artigo 22, incisos I e III, da LRJF; 8. A partir da intimacao desta sentenca, tera a administradora o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentacao do relatorio a que se refere a alinea "e" do inciso III, do artigo 22, da LRJF; 9. Oficie-se a Junta Comercial do estado, para que informem sobre a existencia de bens imoveis em nome das falidas; 10. Realizem-se buscas, por meio do RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, com vistas a identificacao de bens das falidas. No caso do INFOJUD, deverao ser obtidas as declaracoes de rendimentos das falidas referentes aos anos de 2013 a 2019; 11. Considerando que as falidas encerraram suas atividades, fica inviavel determinacao no sentido de continuarem com a mercancia. Por esse motivo, e com objetivo de preservar os bens das devedoras, garantindo, tambem a eficacia da arrecadacao e o interesse dos credores, determino que sejam seus estabelecimentos lacrados, ocasiao em que os bens encontrados deverao ser listados. Deve, a Administradora Judicial, proceder com as medidas necessarias a efetivacao dessa disposicao; 12. Oficiem-se as Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal, comunicando-lhes a falencia, bem como, cientifique-se o Ministerio Publico, atraves de intimacao, nos moldes de praxe; 13. Publique-se edital contendo a integra desta sentenca e com a relacao de credores das falidas, ate entao existente nos autos; 14. Deixo para deliberar sobre a convocacao da assembleia geral de credores em momento oportuno; 15. Intimem-se os socios das falidas para tomarem ciencia desta sentenca, bem como, determino, sob pena de crime de desobediencia, aos ex-administradores das falidas, alhures elencados, que comparecam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cartorio desde Juizo para fins do disposto no artigo 104, I, da Lei de Falencia; 16. Devem, ainda, os ex-administradores da falida, no prazo do item anterior e na mesma ocasiao, depositarem em cartorio os livros obrigatorios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Falimentar; 17. Ficam os ex-administradores das falidas, cientificados, ao tomarem conhecimento desta sentenca, das obrigacoes a eles impostas pelos incisos III a XII, do artigo 104, da Lei de Falencias, cujo descumprimento, quando intimados, implicara em crime de desobediencia, quais sejam: a) nao se ausentarem do lugar onde se processa a falencia sem motivo justo e comunicacao expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; b) comparecerem a todos os atos da falencia, podendo ser representado por procurador, quando nao for indispensavel sua presenca; c) entregarem, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestarem as informacoes reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministerio Publico sobre circunstancias e fatos que interessem a falencia; e) auxiliarem o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinarem as habilitacoes de credito apresentadas; g) assistirem ao levantamento, a verificacao do balanco e ao exame dos livros; h) manifestarem-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentarem, no prazo fixado pelo juiz, a relacao de seus credores; j) examinarem e darem parecer sobre as contas do administrador judicial. 18.

Nos termos do artigo 22, III, "f", 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005, concedo a Administradora Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do auto de arrecadação dos bens das falidas. Determino, ainda: I - A reserva de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com o fim de garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, decorrentes das habilitações até então existentes, bem como os pedidos de reserva de crédito apresentados por Juízos Trabalhistas até a presente data. Deverá a Administradora Judicial verificar a existência de saldo em nome das falidas. Caso contrário, os bens descritos no laudo de avaliação de fls. 1631/1650 ficarão sujeitos ao pagamento da mencionada quantia; II - A reserva de crédito no valor de R\$ 2.653.222,29 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) para garantir as execuções fiscais que tramitam perante a 11ª Vara Federal (procs. nos 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0816220-97.2017.4.05.8300), 30ª Vara Federal (proc. nº 0001394-03.2016.4.05.8300), 33ª Vara Federal (proc. nº 0802256-03.2018.4.05.8300), e 22ª Vara Federal (procs. nos 0006615-15.2007.4.05.8300 e 0806925-36.2017.4.05.8300), os quais são objeto de pedido de penhora/reserva de valor. Deverá a administradora verificar a existência de saldo em nome das falidas. Caso contrário, os bens descritos no laudo de avaliação de fls. 1631/1650 ficarão sujeitos ao pagamento da mencionada quantia; III - Oficiem-se aos Juízos acima, então atenção aos expedientes vinculados às mencionadas execuções (fls. 5106, 5490, 5530, 5633, 5729 e 5847) dando-lhes ciência do teor deste decisum, bem como da reserva de crédito feita por este Juízo, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso; IV - Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Olinda e a 12ª Vara do Trabalho do Recife, em atenção aos ofícios de fls. 4993/4995 e 5642/5647, dando-lhe ciência do teor deste decisum, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso; V - Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Paulista, em atenção ao ofício de fls. 5156, dando-lhe ciência do teor deste decisum, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso; VI - De-se ciência a Fazenda Pública Federal do teor do acordo de fls. 5438/5441; VII - Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Olinda, em atenção ao ofício/mandado de fls. 5914, dando ciência do completo teor deste decisum; VIII - Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, em atenção ao ofício de fls. 5716, informando-lhe que os valores transferidos para conta judicial vinculada ao presente e feito serão oportunamente levando a colação, quando da realização do ativo das falidas, com preferência para o pagamento de créditos trabalhistas; IX - Oficie a 3ª Vara do Trabalho de Olinda, em atenção ao ofício de fls. 5914, comunicando-lhe o teor deste decisum. Ato contínuo, informe da existência de incidente de habilitação de crédito, aforado por Valdemir Pereira de Araujo, CPF nº 038.291.584-40, tombado sob o nº 0002858-37.2016.8.17.0990, o qual será remetido para a Justiça Especializada, consoante dispõe a parte final do § 2º, do artigo 6º, da LRJF; Por oportuno, considerando que os requerentes de fls. 4903/4904, 4910/4911 e 5220/5221 não comprovaram a notificação da cessação do crédito (CC, art. 290), conforme determinado no despacho de fls. 5655, indefiro o pedido de sucessão processual por eles formulados. Comunique-se, com urgência, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o inteiro teor deste comando judicial, para comunicação aos demais órgãos judiciais, caso assim entenda. Por fim, após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Olinda, 27 de março de 2019. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR Juiz de Direito 2